



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 19 h 50 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.692
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 587, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu - OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros - OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS. CONDUTA. ADMINISTRADOR. COISA PÚBLICA. PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida difundiria fatos sabidamente inverídicos, ao mencionar que o candidato/prefeito teria abandonado o bairro do Vergel do Lago, ao mencionar que seria culpado pela falta de saneamento, pela sujeira, pela lama e pelas doenças da localidade.

Destacam que a propaganda teria o fito de difamar e ridicularizar o candidato, com insinuações de que ele apenas trabalharia para os ricos em detrimento dos mais necessitados.

Mencionam, ainda, que a recorrida teria utilizado cenas no intuito de denegrir e ridicularizar a sua imagem e que a propaganda veiculada excederia a crítica política, partindo para o lado pessoal com ofensas e imputações pejorativas.

Requerem o provimento do apelo para determinar a retirada, em definitivo, da propaganda irregular e o regular direito de resposta.

Contra-razões dos recorridos às fls. 32/36.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, passa-se no Bairro do Largo do Vergel, um dos mais populosos e pobres da cidade de Maceió. O vídeo destaca os problemas de acesso ao bairro, por conta dos buracos, o esgoto a céu aberto, a lama, e as doenças daí advindas, além das promessas de campanhas não cumpridas. Depois, entrevista-se uma moradora que menciona o seu desejo de possuir uma casinha, com água e energia elétrica.

No caso em apreço, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004) e que as ações para reduzir os problemas na localidade não foram implementadas pela Prefeitura, não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, capaz de atrair a incidência das disposições contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A idéia que se quer passar com a propaganda é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, que não as cumpriu ou mesmo que não interveio a contento no bairro para solucionar os problemas até então existentes. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Rejatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 587, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.692, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.692, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 19h 50, realizada em 18/09/2008, Eu, Edson, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões